

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-007250.989.25-8 (ref. TC-011009.989.23-7 e TC-017374.989.22-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Emparsanco Engenharia S/A, objetivando a execução de obra de recuperação viária nos bairros Vila São José, Paulicéia e Jardim do Mar.

Responsáveis: Sérgio Aparecido Thomé, Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretários Municipais) e Gerson de Andrade (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, na parte que julgou irregulares a execução contratual e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Nucci de Oliveira Costa (OAB/SP nº 235.486), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO VIÁRIA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CONCESSÃO DE PERÍODO ADICIONAL PARA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PENALIZAÇÃO DA CONTRATADA AO LONGO DA MAIOR PARTE DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RESCISÃO DO AJUSTE. APLICAÇÃO DE MULTA

POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO SEGURO-GARANTIA APRESENTADO PELA CONTRATADA. MOROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ACESSÁ-LO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR